



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.723791/2013-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.526 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para as providências determinadas no voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0704, que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

Não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte tem todas as condições de questionar a autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

RENDIMENTOS ISENTOS. RECLASSIFICAÇÃO.

A ausência de comprovação de que os rendimentos informados são efetivamente isentos ou não tributáveis, enseja a sua reclassificação como rendimentos tributáveis.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, nos termos da legislação aplicável.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Acórdão
Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em síntese, segundo a fiscalização, de acordo com o Auto de Infração (AI), fls. 0185, o lançamento refere-se exigência de IRPF devido a:

1. Depósitos Bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e 2. Classificação indevida de rendimentos da DIRPF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 27/12/2013 foi dada ciência ao recorrente do lançamento, fls. 0195, por entrega pessoal.

Contra o lançamento, em 24/01/2014, fls 0210, o recorrente apresentou impugnação, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

“- PRELIMINARES:

1. Indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos:

Não há dúvida que o agente fiscal, ao conferir prazos nada razoáveis, ainda que de maneira divorciada à lei, fizera-o de maneira desprovida de razoabilidade e compreensão. Afigura-se, ainda, totalmente desprovido de razoabilidade o indeferimento, na forma solicitada pelo impugnante, de dilação de prazo efetuado pela fiscalização, prática que é rechaçada pela jurisprudência administrativa.

Independentemente do número de dias pertinentes ao prazo concedido não estar em consonância com a legislação vigente, notório que a não consideração do pedido de dilação de prazo fere frontalmente o princípio da razoabilidade, bem como afronta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Ausência de apreciação de documentos apresentados à fiscalização:

Os documentos apresentados pelo impugnante ao longo do procedimento de fiscalização foram totalmente ignorados pelo agente autuante, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa a respeito deles.

3. Deficiência na formação do processo administrativo:

Houve latente deficiência na formação do processo administrativo, porquanto nenhum documento (nem mesmo o AIIM) foi juntado a ele, o que impediu o impugnante de ter acesso aos autos e defender-se adequadamente.

Verificou-se que a fiscalização, durante a maior parte do prazo para apresentação da defesa (mais de 2/3 do prazo), não acostou aos autos os documentos que lhe foram entregues oportuna e tempestivamente pelo impugnante. Também não foi acostado pelo agente autuante aos autos nenhum outro documento que demonstrasse a diligência do trabalho da fiscalização e, nem mesmo, o próprio AIIM, os Termos de Intimação Fiscal e os documentos societários do impugnante.

Em suma, a fiscalização não juntou ao processo administrativo nenhum documento tendente a comprovar as presunções que foram feitas para a lavratura do Auto de Infração (baseando, exclusivamente na existência de depósitos nas contas correntes do impugnante), bem como ignorou os documentos apresentados ao longo da fiscalização, impondo, por via transversa, ao impugnante o dever de desconstituir tal presunção.

4. Insuficiência na descrição da infração do item nº 002 do auto de infração:

Cumprir destacar que uma singela leitura do AIIM, em especial do item 002, permite verificar a absoluta nulidade do crédito por ele exigido, por ser impossível precisar se o agente fiscal autuante considerou que os valores supostamente classificados de forma indevida na DIPF seriam rendimento ou ganho de capital.

Não há qualquer indicação sobre qual teria sido a natureza considerada pelo agente fiscal para classificar tais valores: rendimentos ou ganho de capital. Pior, ao indicar o enquadramento legal "pertinente", o agente fiscal autuante indicou alguns dispositivos legais que tratam sobre rendimentos e outros sobre ganho de capital.

Portanto há clara insuficiência na descrição das infrações, que não permitem ao impugnante saber se o agente fiscal considerou que os valores recebidos por ele corresponderiam a rendimentos ou ganho de capital.

- MÉRITO:

1. Impossibilidade de arbitramento sobre os depósitos bancários:

O agente fiscal se utilizou exclusivamente dos dados constantes em extratos bancários para realizar o lançamento, ignorando totalmente as provas que lhe foram apresentadas antes da lavratura do auto de infração e o fato de que os valores recebidos estavam devidamente declarados na DIPF.

Ao proceder de tal forma o agente fiscal contrariou o disposto no inciso VII, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, o qual veda o arbitramento de receita com base exclusivamente em valores constantes de extratos bancários.

Em suma não se admite a lavratura de AIIM em razão de omissão de rendimentos baseado apenas e tão somente na existência de depósitos na conta corrente do impugnante, sendo que restava necessário que o agente fiscal autuante trouxesse elementos, ao menos indiciários, de que se teria uma omissão de rendimentos, para, somente diante destes elementos, presumir.

2. Ausência da presunção da omissão de rendimentos:

Tendo em vista a impossibilidade de presunção de omissão de rendimentos, a autoridade fazendária deveria ter demonstrado que o impugnante teria efetivamente omitido rendimentos.

No entanto a autoridade fazendária optou por se prender a uma questionável presunção, inaplicável no presente caso em razão de ter havido prévia justificação da natureza de tais valores e, inclusive, estes terem constado da DIPF apresentada pelo impugnante.

Portanto, não se admite a lavratura de AIIM por suposta omissão de rendimentos porquanto os valores classificados pelo agente fiscal como omitidos foram declarados pelo impugnante em sua DIPF.

3. *Ausência de apreciação dos documentos apresentados à fiscalização:*

Destaca-se a total barbárie cometida contra o contribuinte por parte da fiscalização, que em um primeiro momento simplesmente desconsiderou todos os elementos de prova levados pelo impugnante ao seu conhecimento antes mesmo da lavratura do AIIM, para, em um segundo momento, entender que o impugnante não fez prova válida que ilidisse o "trabalho" da fiscalização.

Se o impugnante apresentou toda a documentação durante a fase de fiscalização (ou seja, antes da lavratura do AIIM por presunção), cumpria à fiscalização aprofundar a investigação que vinha sendo realizada para encontrar o verdadeiro negócio jurídico praticado pelo contribuinte.

Em outras palavras, dado que o impugnante juntou uma série de documentos durante o procedimento fiscalizatório (e havia, inclusive, indicado os valores em sua DIPF), para efetuar o lançamento da forma como foi feita, cumpria à fiscalização comprovar que tais documentos seriam falsos e, por isso, inidôneos ou, mesmo, representariam negócios sujeitos à tributação de forma diversa àquela realizada pelo impugnante em sua DIPF.

Houve clara e ilegal inversão do ônus da prova, porquanto, tendo em vista que o impugnante declarou os valores em sua DIPF e apresentou documentos justificando a origem de tais valores, cumpria à fiscalização desconstituir tais elementos e comprovar que se tratavam de valores que deveriam ter sido sujeitos à tributação.

4. *Inexistência de rendimentos tributáveis e/ou ganho de capital:*

4.1 – *Origem do depósito de R\$ 28.675.123,55:*

Em 18/04/2008, Socilar e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados FCVS, com a participação do impugnante na qualidade de Interveniente Anuente, celebraram Instrumento Particular de Cessão de Crédito Imobiliário e Outras Avencas. Consoante se infere do mencionado Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios, o FUNDO repassou à SOCILAR a quantia de R\$ 28.675.123,55 (justamente o valor tido por omitido pela fiscalização), para posterior repasse ao impugnante (Interveniente Anuente no contrato e efetivamente proprietário/vendedor dos direitos cedidos).

Considerando que o cheque foi entregue pelo fundo à SOCILAR na própria assinatura do Contrato, a SOCILAR concedeu quitação ao FUNDO no próprio Contrato, por meio do Capítulo III - Cláusula 3ª, na exata dimensão e correção de quanto preceitua o "Direito das Obrigações".

Dado que a SOCILAR era a mera custodiante dos direitos creditórios cuja propriedade era do impugnante, nesta mesma data a SOCILAR entregou ao impugnante o referido cheque e recebeu, em troca, recibo de quitação desses créditos. Resta, pois, devidamente comprovada a origem do depósito de R\$ 28.675.123,55 realizado na conta corrente do impugnante, como, aliás, já havia sido comprovado durante a fase

de fiscalização, sendo, pois, totalmente improcedente o lançamento, ainda mais por presunção de omissão de receitas. Ademais, cumpre ressaltar que esta operação havia sido registrada na DIPF do ora impugnante, o que leva à conclusão que o próprio Fisco já tinha pleno conhecimento da mesma.

4.2 – Origem dos rendimentos isentos e não-tributáveis:

A origem dos direitos creditórios liquidados ao longo do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, são os mesmos créditos diversos indicados nos subtópicos anteriores, relativos à doação recebida pelo impugnante em 1991, a título de adiantamento de legítima, do seu falecido pai.

Parte dos mencionados créditos fora cedida ao FUNDO e, outra parte, liquidada, mediante indenizações securitárias (Seguro Compreensivo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH), ao longo do ano-calendário de 2008, sendo justamente essas indenizações securitárias a origem dos R\$ 5.110.756,64.

As indenizações securitárias constituem-se em importante fonte de recomposição patrimonial do impugnante, que no caso específico recebeu, através da SOCILAR, R\$ 5.110.756,64 provenientes das seguradoras Excelsior Seguros e Federal de Seguros.

Inegável, pois, que os R\$ 5.110.756,64 dizem respeito às indenizações securitárias recebidas por SOCILAR, na qualidade de custodiante, e repassadas ao impugnante, titular dos créditos.

5. Impossibilidade de exigência de multa:

Tendo em vista situações similares praticadas pelo próprio impugnante terem sido anteriormente fiscalizadas pela RFB, concluindo-se na ocasião pela não tributação dos valores (porque se tratavam de rendimentos isentos), tal constatação impediria ao menos a aplicação da multa proporcional.

Com efeito, dispõe o artigo 100 do Código Tributário Nacional que "são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(i) os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (ii) as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (iii) as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; (iv) os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios".

Dispõe ainda o mencionado artigo, em seu § 1º, que a mudança de entendimento da autoridade administrativa não pode sujeitar a sanções (no caso acréscimos moratórios decorrentes de multa e juros) o contribuinte que agiu em conformidade com o entendimento anterior da administração.

Desta forma, requer-se que ao menos lhe seja garantido o direito que não se sujeitar ao recolhimento dos encargos moratórios decorrentes do suposto recolhimento a menor do IRPF".

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 03/06/2014, fls. 0727, a recorrente foi cientificada da decisão, conforme (AR).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0728, em 30/06/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as mesmas questões apresentadas na fiscalização, somando-se o argumento de que a presunção de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei 9430/1996, não pode ocorrer quando os valores forem declarados em DIRPF.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser verificada.

O procedimento fiscal iniciou-se em 25/01/2012, com o recebimento, pelo contribuinte, do primeiro termo de início da ação fiscal (TIAF), fls. 003.

Em 09/02/2012, fls. 033, o contribuinte respondeu aos questionamento do Fisco.

Em 13/12/2013, às 13:45h, fls. 0103, a fiscalização lavrou novo TIAF, em que solicita:

"1.Comprovar, com documentação hábil e idônea, a ORIGEM dos valores CREDITADOS/DEPOSITADOS nas contas abaixo relacionadas, conforme detalhamento em planilha anexa a este termo:

Unibanco - 1013-103160-0 Citibank - Rio de Janeiro 52906310 - 07813315010 UBS Pactual - 001-81470" Cabe esclarecer que o prazo dado ao contribuinte para resposta foi de cinco dias e que há, também, informação no TIAF de que o termo foi enviado por AR, fls. 0102, que não encontramos nos autos. Essa informação leva a conseqüente lógica que o recebimento do termo foi em data posterior à sua elaboração.

Em 24/12/2013, fls. 0107, o contribuinte apresentou resposta ao Fisco, com informações e documentos, em um total de oitenta e uma páginas.

Em 26/12/2013, às 18:51h, fls. 0185, a fiscalização lavrou o AI em litígio.

Como já citado, em 27/12/2013 foi dada ciência ao recorrente do lançamento, fls. 0195, por entrega pessoal.

Cabe destacar, novamente, os motivos do lançamento:

1. Depósitos Bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e
2.Classificação indevida de rendimentos da DIRPF;

2. Quanto ao item 01, fls. 0187, a fiscalização exige o tributo, em síntese, pelo contribuinte:

- a. não comprovar operação em si;
- b. não comprovar a origem dos créditos;

- c. não comprovar a forma como ocorreu a tributação que sofreu quando foi adicionada ao patrimônio;
- d. não informar o valor original e o valor das atualizações que estes títulos sofreram;
- e. não apresentar anexo de ganhos de capital referente à operação alegada;
- f. não trazer aos autos cópias de contratos ou outros documentos que comprovem a transação; e
- g. Não ter comprovado, por impossibilidade, segundo o contribuinte, quatro valores creditados na conta corrente.

Já quanto ao item 02, fls. 0189, a fiscalização exige o tributo, em síntese, pelo contribuinte:

- a. Ter classificado rendimentos indevidamente em sua declaração;
- b. Não anexar contratos ou outros elementos que comprovem a transação alegada;
- c. Não comprovar a operação em si;
- d. Não comprovar a origem dos créditos;
- e. Não comprovar a forma como ocorreu a tributação que sofreu quando foi adicionada ao patrimônio;
- d. Não informar o valor original e o valor das atualizações que estes títulos sofreram; e
- e. Não apresentar anexo de ganhos de capital referente à operação alegada.

Como se verifica, são vários os motivos do lançamento, motivados, principalmente, pela falta de informações, esclarecimentos, documentos, por parte do contribuinte.

Outro ponto a ressaltar é que em seu recurso, assim como em sua impugnação, o contribuinte questiona o respeito a seu amplo direito à defesa, ao contraditório e ao correto procedimento para lavratura do lançamento.

No último TIAF, que se têm notícia, nos autos, antes da lavratura do AI, há informação de que foi confeccionada planilha, com detalhamentos:

"1.Comprovar, com documentação hábil e idônea, a ORIGEM dos valores CREDITADOS/DEPOSITADOS nas contas abaixo relacionadas, conforme detalhamento em planilha anexa a este termo:"

Unibanco - 1013-103160-0 Citibank - Rio de Janeiro 52906310 - 07813315010 UBS Pactual - 001-81470".

Assim, resolvo converter o julgamento em diligência, a fim de que:

1. Seja anexado aos autos o AR de envio do último TIAF, elaborado em 13/12/2013, com a data de ciência do contribuinte;
2. A fiscalização anexe planilha citada no TIAF, lavrado em 13/12/2013, assim como quaisquer outros documentos para prestação de informação, esclarecimentos ou solicitação de documentos, elaborados e que serviram, fundamentaram, a autuação.

Após essa providência, a fiscalização deve emitir Informação Fiscal (IF), caso ache necessária, para esclarecimentos.

Por fim, a autoridade preparadora deve dar ciência dessa resolução e de todos os documentos e informações anexados pela fiscalização ao contribuinte, para, caso deseje, apresente argumentos, em trinta dias após sua ciência.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.